



RECEITA ESTADUAL RS

DÚVIDAS FREQUENTES

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

**Grupo Especializado Setorial de Produtos Médicos e Cosméticos
(GES-MC)**

Versão 7

Atualizado em 04/04/2023

Sumário

INTRODUÇÃO	5
DÚVIDAS FREQUENTES	6
1. ABRANGÊNCIA DO GES PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS E DEFINIÇÕES BÁSICAS	6
1.1. Qual é a abrangência do GES Produtos Médicos e Cosméticos?.....	6
1.2. Como é organizada a fiscalização do setor dos produtos médicos e cosméticos no Rio Grande do Sul?.....	6
1.3. Quais são as mercadorias classificadas como produtos farmacêuticos?.....	6
2. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	7
2.1. Qual é a legislação referente às operações com produtos farmacêuticos?	7
3. ALÍQUOTAS	8
3.1. Qual é a alíquota interna das operações com produtos farmacêuticos no Rio Grande do Sul?	8
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DÚVIDAS GERAIS.....	9
4.1. Quem é o responsável tributário pelo ICMS ST nas operações internas com produtos farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul?.....	9
4.2. Quais são os critérios de base de cálculo existentes para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos farmacêuticos?	9
4.3. Como saber qual critério de base de cálculo devemos adotar?	9
4.4. Como se calcula o ICMS ST via critério do PMPF?	10
4.5. Como se calcula o ICMS ST via critério do PMC Ajustado?	10
4.6. Como se calcula o ICMS ST via critério da MVA (Margem de Valor Agregado)?.....	11
4.7. Como se calcula o ICMS Próprio?	11
4.8. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos farmacêuticos já tributados com o ICMS ST, como devo proceder?.....	12
4.9. Existe alguma situação em que a substituição tributária, nas operações internas com produtos farmacêuticos, não precisa ser realizada?	12
4.10. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos farmacêuticos de empresa localizada em outra UF, que vieram sem ST. Preciso pagar o ICMS ST na entrada desses produtos no território gaúcho?	12
4.11. Após as recentes alterações na legislação tributária do setor farmacêutico, o critério do PMC ajustado como uma das bases de cálculo do ICMS ST ainda subsiste?	12
4.12. Ao calcular o ICMS ST de um produto farmacêutico, notei que o valor da base de cálculo via critério do PMPF/MVA está maior que o valor do PMC constante nas revistas especializadas. Nesse caso, o que devo fazer?.....	13
5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO - PMPF.....	15
5.1. O que é o PMPF e qual é a base legal para sua utilização?.....	15
5.2. O PMPF possui prazo de validade e como se dá o ciclo para determinação de seus valores?.....	15

5.3. Quem pode acompanhar o processo de formação do PMPF e como solicitar o acompanhamento?	15
5.4. Como é realizado o levantamento dos preços pela Receita Estadual?.....	16
5.5. Quais entidades podem enviar dados de preços praticados e como se dá o envio dessas informações?	16
5.6. Após a apuração do PMPF, cabe recurso aos valores apresentados na Lista? Qual a forma de apresentação dessa manifestação?	17
5.7. Quando houver a troca ou a inclusão de mais um código GTIN para um produto farmacêutico que tenha PMPF publicado pela Receita Estadual, pode ser aplicado o PMPF publicado para esses novos GTINs?	18
5.8. Onde eu posso encontrar a lista publicada pela Receita Estadual dos produtos farmacêuticos que contêm PMPF publicado?	18
6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – PMC AJUSTADO.....	19
6.1. Onde eu encontro o PMC de determinado produto?	19
6.2. Quais são as revistas especializadas que publicam o PMC dos produtos farmacêuticos?	19
6.3. O PMC é a base de cálculo do ICMS ST dos produtos farmacêuticos?.....	19
6.4. Como é realizado o ajuste do PMC?	19
7. BENEFÍCIOS FISCAIS	20
7.1. Existem isenções relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?.....	20
7.2. Existem operações com base de cálculo reduzida relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?.....	20
7.3. Existem operações com crédito fiscal presumido relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?	20
7.4. Como se calcula o crédito presumido do Livro I, artigo 32, inciso XXXI do RICMS?	21
8. DISTRIBUIDORES HOSPITALARES.....	22
8.1. Qual a finalidade dessa classificação?.....	22
8.2. Quais os requisitos para ser considerado um distribuidor hospitalar?	22
8.3. Qual a periodicidade de atualização da lista?	22
8.4. Onde eu posso encontrar a lista dos estabelecimentos enquadrados como distribuidor hospitalar?	23
8.5. O estabelecimento que quer figurar na lista dos distribuidores hospitalares precisa fazer algum tipo de solicitação para a Receita Estadual?.....	23
9. DIFERIMENTO PARCIAL.....	24
9.1. Qual é a legislação que versa sobre diferimento parcial e que se aplica aos produtos farmacêuticos?	24
9.2. Há alguma hipótese de diferimento parcial do pagamento do ICMS em operações envolvendo produtos farmacêuticos?	24
9.3. No caso acima mencionado, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do ICMS parcialmente diferido?.....	24

10. INCIDÊNCIA DO ICMS x ISS	25
10.1. Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de aplicação de vacinas, imunização humana e medicamentos injetáveis?	25
10.2. Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de operações de produtos manipulados e similares, não vinculados a fórmulas personalizadas?	25

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes eventuais dúvidas e visando facilitar o correto cumprimento da legislação tributária, a Receita Estadual do RS, por meio dos Grupos Especializados Setoriais (GES), consolidou as principais perguntas e respostas aplicáveis aos respectivos setores de atuação. Dessa forma, procura-se prestar um serviço de informação ao contribuinte, de modo que este possa consultar o documento quando haja dúvidas acerca da tributação referente à atividade específica.

O escopo apresentado nesse documento não exaure todo o conjunto normativo referente à jurisdição da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Para acessar o inteiro teor da legislação, acesse o [Portal de Legislação e Jurisprudência](#) no site da Receita Estadual.

Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme [Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I](#). As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação.

Dúvidas específicas podem ser encaminhadas ao Plantão Fiscal Virtual, em Fale Conosco no [Portal de Serviços da Receita Estadual](#).

Em caso de necessidade de formulação de Consulta Formal, acesse o [protocolo eletrônico](#) no portal da Receita Estadual.

DÚVIDAS FREQUENTES

1. ABRANGÊNCIA DO GES PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS E DEFINIÇÕES BÁSICAS

1.1. Qual é a abrangência do GES Produtos Médicos e Cosméticos?

R.: O Grupo Especializado Setorial de Produtos Médicos e Cosméticos (GES MC) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e na comercialização de produtos médicos, produtos de perfumaria, cosméticos e higiene, relativamente às questões tributárias no Rio Grande do Sul.

1.2. Como é organizada a fiscalização do setor dos produtos médicos e cosméticos no Rio Grande do Sul?

R.: Ela é organizada na forma de um grupo formado por Auditores-Fiscais da Receita Estadual (AFRE) e Técnicos Tributários da Receita Estadual (TTRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações relacionadas aos produtos médicos, produtos de perfumaria, cosméticos e higiene.

1.3. Quais são as mercadorias classificadas como produtos farmacêuticos?

R.: Para fins tributários, os produtos farmacêuticos são todos aqueles enquadrados no **Apêndice II, Seção III, Item VI do Regulamento do ICMS gaúcho (RICMS/RS – Decreto 37.699/97 e alterações)**, de acordo com sua descrição, classificação NBM/SH-NCM e Código Especificador da Substituição Tributária – CEST.

2. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.1. Qual é a legislação referente às operações com produtos farmacêuticos?

R.: A legislação correspondente aos produtos farmacêuticos está localizada no **Livro III, Título III, Capítulo II, Seção XII, Artigos 103 a 110 do RICMS/RS.**

3. ALÍQUOTAS

3.1. Qual é a alíquota interna das operações com produtos farmacêuticos no Rio Grande do Sul?

R.: **A alíquota interna das operações que envolvem os produtos farmacêuticos é de 17%**, conforme artigo 27, inciso X, Livro I do RICMS/RS.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DÚVIDAS GERAIS

4.1. Quem é o responsável tributário pelo ICMS ST nas operações internas com produtos farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul?

R.: Conforme o artigo 9º, inciso V, Livro III do RICMS/RS, o responsável tributário é o estabelecimento distribuidor das mercadorias (atacadista).

4.2. Quais são os critérios de base de cálculo existentes para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos farmacêuticos?

R.: Em **01/01/2023** tivemos a simplificação da legislação tributária do setor. Com as recentes alterações via Decreto Estadual nº 56.743/22, não existe mais o critério do PMC ajustado, **restando apenas 2 critérios para a formação da base de cálculo do ICMS ST, o critério do PMPF e da MVA.**

Nesse caso, deve observar a seguinte ordem:

1º - PMPF: deve-se verificar se o produto farmacêutico tem PMPF divulgado pela Receita Estadual. Caso positivo, esse será o critério;

2º - MVA: Se o produto farmacêutico não tiver PMPF divulgado pela Receita Estadual, a base de cálculo da operação será definida a partir da MVA.

Para maiores informações sobre a base de cálculo da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, consulte o Parecer nº 23043 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT), que versa sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=293157> >

4.3. Como saber qual critério de base de cálculo devemos adotar?

R.: Desde 01/01/2023 não temos mais o critério do PMC ajustado, restando apenas o critério do PMPF e da MVA. **Vejamos o esquema que está em vigor atualmente:**

Ordem dos critérios de BC – Produtos Farmacêuticos – Vigência desde 01/01/2023	
1º - PMPF	Deve-se verificar se o produto farmacêutico tem PMPF publicado pela Receita Estadual. Se tiver, utiliza-se esse critério.
2º - MVA	Se o produto farmacêutico não tiver PMPF publicado pela Receita Estadual, adota-se a base de cálculo via critério da MVA.

Obs: Se a base de cálculo via critério do PMPF ou MVA resultar em valor **MAIOR** que o valor do PMC publicado nas revistas especializadas de grande circulação, deve-se utilizar o PMC como base de cálculo do ICMS ST, de acordo com o parágrafo 6º, artigo 105, Livro III do RICMS/RS.

Obs-2: Veja também o item 4.12 deste documento, que versa sobre o tema.

4.4. Como se calcula o ICMS ST via critério do PMPF?

PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final)

Itens não incluídos na Cesta Básica de Medicamentos – Livro III, Art. 105, Inciso III

- $ICMS\ ST = (PMPF * Alíquota) - ICMS\ próprio$
- $ICMS\ ST = (PMPF * 0,17) - ICMS\ próprio$

Itens da Cesta Básica de Medicamentos – Livro III, Art. 105, Inciso III c/c Livro I, Art. 23, Inciso VIII c/c Apêndice V

- $ICMS\ ST = (PMPF * Redutor * Alíquota) - ICMS\ próprio$
- $ICMS\ ST = (PMPF * 0,4118 * 0,17) - ICMS\ próprio$

Obs-1: A partir de 01/01/2022, com a retorno da alíquota básica de ICMS para 17%, o redutor das operações que envolvam medicamentos incluídos na cesta básica passa a ser "0,4118", a fim de que a operação resulte em uma carga tributária equivalente a 7%, conforme determina o artigo 23, inciso VIII do Livro I do RICMS.

Obs-2: A lista com os produtos que têm PMPF fixado pode ser encontrada no site da Receita Estadual, endereço <https://atendimento.receita.rs.gov.br/setor-de-produtos-medicos-e-cosmeticos>, clicando no link "Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) – Produtos Farmacêuticos".

4.5. Como se calcula o ICMS ST via critério do PMC Ajustado?

PMC (Preço Máximo de Venda a Consumidor)

Itens não incluídos na Cesta Básica de Medicamentos – Livro III, Art. 105, Inciso I c/c Parágrafo 5º do mesmo artigo

Classificados como "outros" – Art. 105, Inciso I c/c Parágrafo 5º, "b"

- $ICMS\ ST = (PMC * Ajuste\ PMC * Alíquota) - ICMS\ próprio$
- $ICMS\ ST = (PMC * 0,79 * 0,17) - ICMS\ próprio$

Classificados como genéricos – Art. 105, Inciso I c/c Parágrafo 5º, "a";

- $ICMS\ ST = (PMC * Ajuste\ PMC * Alíquota) - ICMS\ próprio$
- $ICMS\ ST = (PMC * 0,58 * 0,17) - ICMS\ próprio$

Itens da Cesta Básica de Medicamentos □ Livro III, Art. 105, Inciso I c/c Livro I, Art. 23, Inciso VIII c/c Apêndice V

- $ICMS\ ST = (PMC * Redutor * Alíquota) - ICMS\ próprio$
- $ICMS\ ST = (PMC * 0,4118 * 0,17) - ICMS\ próprio$

Obs.: Observe que a base de cálculo via critério do PMC não é simplesmente o PMC publicado pelas revistas especializadas. Deve-se levar em conta os percentuais de ajuste do PMC, de acordo com a classificação do produto, para chegar ao valor correto da BC via critério do PMC.

Obs.2: Esse critério não está mais vigente.

4.6. Como se calcula o ICMS ST via critério da MVA (Margem de Valor Agregado)?

Itens não incluídos na Cesta Básica de Medicamentos → Livro III, Art. 105, Inciso II

MVA Interna	MVA Interestadual 12%	MVA Interestadual 4%	Cálculo
Alínea "a"	Alínea "b"	Alínea "c"	→ ICMS ST = (Valor do Item * (1 + MVA) * Alíquota) – ICMS Próprio
65,60%	75,57%	91,53%	

Itens incluídos na Cesta Básica de Medicamentos → Livro III, Art. 105, Inciso II c/c Livro I, Art. 23, Inciso VIII c/c Apêndice V

MVA Interna	MVA Interestadual 12%	MVA Interestadual 4%	Cálculo
Alínea "a"	Alínea "b"	Alínea "c"	→ ICMS ST = (Valor do Item * Redutor * (1 + MVA) * Alíquota) – ICMS Próprio → ICMS ST = (Valor do Item * 0,4118 * (1 + MVA) * 0,17) – ICMS próprio
65,60%	75,57%	91,53%	

Obs.: Vigência a partir de **01/01/2023**

4.7. Como se calcula o ICMS Próprio?

Resumo das regras o cálculo do ICMS próprio

Regra Geral – Livro I, Art. 16, Inciso I

- ICMS PRÓPRIO = Valor do item * Alíquota
- ICMS PRÓPRIO = Valor do item * **0,17**

Cesta Básica de Medicamentos – Livro I, Art. 16, Inciso I c/c Livro I, Art. 23, Inciso VIII c/c Apêndice V

- ICMS PRÓPRIO = Valor do item * Redutor * Alíquota
- ICMS PRÓPRIO = Valor do item * **0,4118** * **0,17**

4.8. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos farmacêuticos já tributados com o ICMS ST, como devo proceder?

R.: Nesse caso, deve-se fazer uma nova substituição tributária, conforme consta no artigo 103, Nota 4, Livro III do RICMS/RS. Quando esse fato ocorrer, é assegurado ao sujeito passivo a adjudicação do crédito do imposto, conforme o artigo 23, inciso III, Livro III do RICMS/RS.

Em palavras mais simples, o sujeito passivo deve se creditar do ICMS destacado na etapa anterior e quando der a saída dessas mercadorias deve realizar uma nova substituição tributária.

4.9. Existe alguma situação em que a substituição tributária, nas operações internas com produtos farmacêuticos, não precisa ser realizada?

R.: Sim. O RICMS/RS traz quatro situações em que a ST não precisa ser destacada. Nesse caso, a responsabilidade é transferida para o destinatário das mercadorias. São elas:

- 1- Nas saídas promovidas por **estabelecimento industrial** que destinem as mercadorias a **estabelecimento distribuidor** das mesmas (Art. 103, parágrafo 1º, “a”, Livro III, RICMS/RS);
- 2- Nas saídas promovidas por **estabelecimento industrial ou distribuidor** que destinem as mercadorias a outro **estabelecimento industrial ou distribuidor da mesma empresa** (Art. 103, parágrafo 1º, “b”, Livro III, RICMS/RS);
- 3- Quando o **destinatário** das mercadorias estiver enquadrado como **distribuidor hospitalar** (Art. 103, parágrafo 3º, Livro III, RICMS/RS).
- 4- Nas saídas internas de produtos farmacêuticos a título de bonificação.

Obs.: Nos casos acima, deve-se realizar o **diferimento parcial**, conforme Artigo 1-K, Livro III, RICMS/RS.

4.10. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos farmacêuticos de empresa localizada em outra UF, que vieram sem ST. Preciso pagar o ICMS ST na entrada desses produtos no território gaúcho?

R.: Não. Quando a operação interestadual remeter produtos farmacêuticos para atacadista gaúcho, não haverá ST na operação (independente da UF da empresa remetente). A ST ocorrerá quando o atacadista gaúcho der saída das mercadorias dentro do estado.

4.11. Após as recentes alterações na legislação tributária do setor farmacêutico, o critério do PMC ajustado como uma das bases de cálculo do ICMS ST ainda subsiste?

R.: Não. Desde 01/01/2023 o PMC ajustado não é mais um dos critérios para formar a base de cálculo do ICMS ST do setor.

Especificadamente em relação a esse tema, o inciso I do artigo 105 do Livro III do RICMS (que trata da base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária para produtos farmacêuticos) teve sua redação alterada.

Nesse caso, cabe fazer uma comparação da redação vigente até o final de 2022 com a que entrou em vigor a contar de 01.01.23:

- Redação vigente até 31.12.2022:

“I - o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerido por órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial com os ajustes previstos no § 5º;”

- Redação vigente a partir de 01.01.2023:

“I - o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;”

Assim, se verifica que a regra que apontava para o PMC ajustado (...valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial...) foi suprimida na nova redação e, tendo em vista a inexistência de preço fixado por órgão competente, a simplificação da legislação resultou na seguinte sistemática: existindo PMPF divulgado, deverá ser usado para compor a base de cálculo; não havendo PMPF, aplica-se a MVA correspondente.

Para maiores informações sobre a base de cálculo da substituição tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, consulte o Parecer nº 23043 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT), que versa sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=293157> >

4.12. Ao calcular o ICMS ST de um produto farmacêutico, notei que o valor da base de cálculo via critério do PMPF/MVA está maior que o valor do PMC constante nas revistas especializadas. Nesse caso, o que devo fazer?

R.: Quando o valor da BC calculado via critério do PMPF ou da MVA for **MAIOR** que o valor do PMC publicado nas revistas especializadas de grande circulação, utiliza-se o valor do PMC como base de cálculo do ICMS ST.

Essa regra se encontra no parágrafo 6º, artigo 105, Livro III do RICMS/RS, com efeitos a partir de 31/03/2023. Vejamos (grifos nossos):

§ 6º - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária será o valor correspondente ao Preço Máximo ao Consumidor - PMC, constante nas listas de preços publicadas em revistas especializadas de grande circulação, conforme resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, quando esse valor for inferior ao valor apurado de acordo com os incisos II ou III.

O ICMS ST, nesse caso, é calculado da seguinte forma:

Itens não incluídos na Cesta Básica de Medicamentos

- ICMS ST = (PMC * Alíquota) – ICMS próprio
- ICMS ST = (PMC * 0,17) – ICMS próprio

Itens incluídos na Cesta Básica de Medicamentos

- ICMS ST = (PMC * Redutor * Alíquota) – ICMS próprio
- ICMS ST = (PMC * 0,4118 * 0,17) – ICMS próprio

5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO - PMPF

5.1. O que é o PMPF e qual é a base legal para sua utilização?

R.: O Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) é utilizado como base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item VI, do Decreto nº 37.699/1997.

A utilização do PMPF como base de cálculo para essas operações encontra respaldo na Lei Complementar nº 87/1996 e é disciplinada com mais detalhes no Regulamento do ICMS (Decreto nº 37.699/1997 e alterações), bem como na Instrução Normativa 45/98.

5.2. O PMPF possui prazo de validade e como se dá o ciclo para determinação de seus valores?

R.: De acordo com o item 25.6, da Seção 25.0, do Capítulo IX, do Título I, da IN 45/98, o **PMPF fixado terá vigência de 6 meses**, a contar do 1º dia do mês subsequente ao da fixação.

Nos termos do item 25.2, da Seção 25.0, do Capítulo IX, do Título I, da IN 45/98, **o PMPF será estabelecido duas vezes ao ano pela Receita Estadual**, observando-se as seguintes fases e períodos por ciclo:

a) Primeiro ciclo:

- 1 - Levantamento dos preços de vendas praticados: de janeiro a junho;
- 2 - Apuração dos preços médios: julho;
- 3 - Homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF: agosto;
- 4 - Vigência: de setembro a fevereiro.

b) Segundo ciclo:

- 1 - Levantamento dos preços de vendas praticados: de julho a dezembro;
- 2 - Apuração dos preços médios: janeiro;
- 3 - Homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF: fevereiro;
- 4 - Vigência: de março a agosto.

Para cada ciclo será aberto processo administrativo contendo a metodologia de pesquisa, bem como as informações cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, datas das coletas de preços e demais elementos e critérios suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

5.3. Quem pode acompanhar o processo de formação do PMPF e como solicitar o acompanhamento?

R.: A IN 45/98 estabelece que as entidades representativas do setor podem acompanhar as ações realizadas pela Receita Estadual na determinação do PMPF.

Para fins do acompanhamento, as entidades representativas do setor devem se habilitar até o fim do 5º (quinto) mês de cada período de levantamento, por meio de ofício a ser encaminhado ao e-mail ges.mc@sefaz.rs.gov.br.

5.4. Como é realizado o levantamento dos preços pela Receita Estadual?

R.: O levantamento dos preços de venda usualmente praticados a consumidor final para fins de determinação do PMPF será feito por amostragem, utilizando documentos fiscais eletrônicos, informações da Escrituração Fiscal Digital - EFD e outros dados constantes das bases da Receita Estadual.

Adicionalmente, as entidades representativas do setor varejista poderão apresentar, por meio de seus representados previamente indicados, dados de preços de vendas praticados.

Dessa forma, na fase de apuração será feito um cotejamento entre os dados apresentados pelas entidades representativas com aqueles levantados pela Receita Estadual.

5.5. Quais entidades podem enviar dados de preços praticados e como se dá o envio dessas informações?

R.: De acordo com o subitem 25.3.2, da Seção 25.0, do Capítulo IX, do Título I, da IN 045/98, as entidades que fizeram sua habilitação para o acompanhamento poderão apresentar, por meio de seus representados previamente indicados, dados de preços de vendas praticados.

A indicação de que trata o subitem 25.3.2 deverá ser feita até o fim de cada período de levantamento, por meio de ofício encaminhado ao e-mail ges.mc@sefaz.rs.gov.br.

O prazo para o envio dos dados pelas entidades representativas encerra-se no 10º (décimo) dia do mês de apuração. Os dados deverão ser apresentados conforme estrutura de arquivo a seguir:

DADOS DA COMERCIALIZAÇÃO NO PERÍODO DE LEVANTAMENTO			
CAMPO	TAMANHO	DECIMAIS	OBSERVAÇÕES
CNPJ14	14	-	Para informar 1 estabelecimento preencher os 14 dígitos, para o total geral da empresa informar 8 dígitos
GTIN	13	-	Informar o código GTIN do produto (código de barras) conforme o item com 13 ou 8 dígitos
DESCR_ITEM	100	-	Campo texto para a discriminação da mercadoria
QTDE_TOTAL	6	-	Quantidade total da mercadoria comercializada no período informado
VALOR_TOTAL	14	2	Valor total líquido comercializado no período

RELAÇÃO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS			
CAMPO	TAMANHO	DECIMAIS	OBSERVAÇÕES
CNPJ8	8	-	Informar os 8 dígitos iniciais do CNPJ indicando a empresa a que se refere o cadastro
GTIN_EMB	14	-	Informar o código GTIN da embalagem do produto (código de barras) conforme o item com 13 ou 14 dígitos
DESCR_ITEM	100	-	Campo texto para a discriminação da mercadoria
GTIN_UNID	13	-	Informar o código GTIN do produto (código de barras), conforme o item, com 13 ou 8 dígitos para a unidade do comercializada efetivamente. O código GTIN será igual ao GTIN_EMB nos casos em que não ocorre fracionamento e o múltiplo é igual a 1 ou caso o produto não possua código GTIN distinto para a fração. Caso ocorra fracionamento e a fração possua código GTIN específico, informar o específico.
MULTIPLO	4	-	Informar a quantidade de unidades resultante do fracionamento da embalagem. Por exemplo, fracionamento para comercialização em blister ou saches ou ampolas.

5.6. Após a apuração do PMPF, cabe recurso aos valores apresentados na Lista? Qual a forma de apresentação dessa manifestação?

R.: De acordo com o item 25.5, da Seção 25.0, do Capítulo IX, do Título I, da IN 45/98, a Receita Estadual divulgará, até o 5º (quinto) dia do mês de homologação, em seu site, a lista de PMPF com o resultado da pesquisa e publicará ato no Diário Oficial do Estado cientificando as entidades representativas do setor. Tais entidades terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer dos itens dos quais diverja. Essa manifestação deve ser conforme serviço de Recurso ao Resultado da Pesquisa.

5.7. Quando houver a troca ou a inclusão de mais um código GTIN para um produto farmacêutico que tenha PMPF publicado pela Receita Estadual, pode ser aplicado o PMPF publicado para esses novos GTINs?

R.: Sim. Deve-se compreender que o PMPF dos produtos farmacêuticos é atribuído a mercadoria em si, e não apenas para seu GTIN.

Diante disso, desde que o novo código GTIN se refira exatamente à mesma mercadoria, ou seja, mantenha as mesmas características do produto do GTIN anterior, como apresentação, princípio ativo, fabricante, nome comercial e que o PMPF publicado esteja vigente ao tempo da operação, pode ser aplicado o PMPF publicado para esses novos GTINS.

Nesse caso, consulte o Parecer nº 23044 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT) sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=293252> >

5.8. Onde eu posso encontrar a lista publicada pela Receita Estadual dos produtos farmacêuticos que contêm PMPF publicado?

R.: A lista com os produtos que têm PMPF fixado pode ser encontrada no site da Receita Estadual, endereço <https://atendimento.receita.rs.gov.br/setor-de-produtos-medicos-e-cosmeticos>, clicando no link “Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) – Produtos Farmacêuticos”.

Obs.: Nessa página também podem ser encontradas diversas informações específicas sobre o PMPF dos produtos farmacêuticos, como a legislação pertinente a essa base de cálculo.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – PMC AJUSTADO

6.1. Onde eu encontro o PMC de determinado produto?

R.: O Preço Máximo a Consumidor (PMC) dos produtos farmacêuticos é encontrado em revistas especializadas de grande circulação. As empresas que produzem esse tipo de mercadoria são obrigadas a dar publicidade aos preços, conforme determinação da CMED/ANVISA.

6.2. Quais são as revistas especializadas que publicam o PMC dos produtos farmacêuticos?

R.: As revistas especializadas que circulam no Rio Grande do sul são as da ABCFARMA ou do Guia da Farmácia.

6.3. O PMC é a base de cálculo do ICMS ST dos produtos farmacêuticos?

R.: Não. O PMC é apenas um dos elementos que são considerados para a formação da base de cálculo do imposto. A base de cálculo do ICMS ST dos produtos farmacêuticos é o **PMC com os ajustes** previstos na legislação (PMC ajustado).

6.4. Como é realizado o ajuste do PMC?

R.: O ajuste do PMC é realizado através de percentuais de ajuste da base de cálculo. Na prática, pega-se o PMC publicado na revista especializada e o multiplica por um valor menor do que 1 (exemplo: 0,58 para medicamentos genéricos), o que acaba por reduzir o PMC. Verifique o item 4.5 desse documento, que traz os percentuais de ajuste do PMC vigentes atualmente e explica a forma correta do cálculo, de acordo com a classificação do produto.

7. BENEFÍCIOS FISCAIS

7.1. Existem isenções relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?

R.: Sim, as isenções específicas para os produtos médicos podem ser consultadas na Legislação Setorial Compilada – Produtos Médicos.

7.2. Existem operações com base de cálculo reduzida relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?

R.: Sim, as reduções de base de cálculo específicas para os produtos médicos podem ser consultadas na Legislação Setorial Compilada – Produtos Médicos.

7.3. Existem operações com crédito fiscal presumido relacionadas aos produtos médicos no Estado do Rio Grande do Sul?

R.: Sim, os créditos fiscais presumidos específicos para os produtos médicos podem ser consultados na Legislação Setorial Compilada – Produtos Médicos.

7.4. Como se calcula o crédito presumido do Livro I, artigo 32, inciso XXXI do RICMS?

Cálculo Livro I - Art. 32 Inc XXXI	
Valores das operações com produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II Seção III Item VI do RICMS/RS	
<small># Não se aplica a restrição da Nota 06 do Art. 32 sobre este benefício #</small>	
a) Cálculo da cláusula de barreira	
$\frac{\text{Montante de Aquisições Diretas}^1 - \text{Devoluções de Aquisições}^2}{\text{Total de Aquisições Efetuadas}^3 - \text{Total de Devoluções de Aquisições}^4}$	>= 90%*
b) Cálculo do crédito presumido	
$(\text{BC Liq Aq Diretas}^5 - (\text{BC Aq c/BF}^6 - \text{Devoluções}^7)) \times \frac{(\text{Vendas + Transferências RS})^8 - \text{Devoluções}^9}{\text{Saídas Totais}^{10} - \text{Devoluções de Saídas}^{11}}$	$\times \begin{cases} 2\% \text{ (até 09/2016)} \\ 1,7\% \text{ (a partir de 10/2016)} \end{cases} = \text{Valor CP}$
<p>¹ "produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI...des de que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador" caput do INC XXXI</p> <p>² Devoluções de aquisições enquadradas no item ¹</p> <p>³ Aquisição total do estabelecimento atacadista</p> <p>⁴ Total das devoluções de aquisições</p> <p>* Nota 02</p> <p>⁵ Base de cálculo do imposto líquida, resultante do Mont Aq Diretas¹ - Devoluções de Aquisições²</p> <p>⁶ Base de cálculo das operações previstas na Nota 3 alínea "a" do inciso XXXI</p> <p>⁷ Devoluções de aquisições de mercadorias com benefício fiscal</p> <p>⁸ Nota 3 alínea "b" do inciso XXXI - Vendas e transferências para estabelecimento do RS</p> <p>⁹ Nota 3 alínea "b" do inciso XXXI - Devoluções de operações do item ⁸</p> <p>¹⁰ Total de saídas do estabelecimento atacadista</p> <p>¹¹ Total de devoluções referente ao item ¹⁰</p>	

8. DISTRIBUIDORES HOSPITALARES

8.1. Qual a finalidade dessa classificação?

R.: O distribuidor hospitalar é um enquadramento criado pela Receita Estadual que possibilita ao destinatário receber produtos farmacêuticos sem o ICMS ST destacado. **É uma exceção ao destaque do ICMS ST nas operações que envolvem produtos farmacêuticos.**

A previsão legal consta no artigo 103, parágrafo 3º, Livro III do RICMS/RS. Vejamos (grifos nossos).

Art. 103 - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item VI, a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos dos arts. 9º a 14, considerando-se também como substituto tributário o estabelecimento distribuidor das mercadorias.

*§ 3º - A **substituição tributária** a que se refere este artigo **não se aplica** quando o **destinatário das mercadorias estiver enquadrado como distribuidor hospitalar** nos termos das instruções baixadas pela Receita Estadual.*

8.2. Quais os requisitos para ser considerado um distribuidor hospitalar?

R.: A Seção 17.0, Capítulo IX, Título I da Instrução Normativa 45/98 e alterações traz o regramento relativo aos distribuidores hospitalares.

De acordo com o item 17.2, **são três os requisitos que devem ser atendidos**. Será considerado distribuidor hospitalar o **estabelecimento atacadista** localizado neste Estado que:

1. tenha, **no mínimo, 80%** (oitenta por cento) do valor das saídas decorrentes de **vendas** destinadas a:
 - **Órgãos da Administração Pública direta ou indireta**, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - Laboratórios, hospitais e clínicas, públicas ou privadas, inscritos no CNPJ com **código principal** pertencente às divisões 86, 87, 88 da CNAE;
 - Planos de saúde, inscritos no CNPJ com **código principal** no grupo de CNAE 655;
2. não possua impedimento para emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título IV, Capítulo V, Seção 5.0.
3. não exerça qualquer atividade de comércio varejista nem esteja classificado no CGC/TE na atividade econômica 8 - comércio varejista, conforme previsto no item 1.2 do Capítulo X.

Obs.: o cálculo do percentual dos 80% previsto no requisito 1 acima deve levar em conta apenas as **saídas internas realizadas nos seis meses anteriores ao mês de apuração**.

8.3. Qual a periodicidade de atualização da lista?

R.: A lista com os estabelecimentos distribuidores hospitalares **tem atualização bimestral**, conforme item 17.2.2 da IN 45/08.

Exemplo: em dezembro/21 foi apurada a lista para o bimestre janeiro/fevereiro de 2022.

8.4. Onde eu posso encontrar a lista dos estabelecimentos enquadrados como distribuidor hospitalar?

R.: A lista com os estabelecimentos distribuidores hospitalares pode ser encontrada no **Apêndice XXXV da IN 45/08**.

8.5. O estabelecimento que quer figurar na lista dos distribuidores hospitalares precisa fazer algum tipo de solicitação para a Receita Estadual?

R.: Não. A lista dos distribuidores hospitalares é atualizada independente de qualquer solicitação por parte dos estabelecimentos. Se o estabelecimento cumprir todos os requisitos previstos na legislação gaúcha, será incluído automaticamente no rol dos distribuidores hospitalares.

9. DIFERIMENTO PARCIAL

9.1. Qual é a legislação que versa sobre diferimento parcial e que se aplica aos produtos farmacêuticos?

R.: O artigo que se aplica aos produtos farmacêuticos é o Art. 1º - K, Livro III do RICMS/RS. Vejamos a redação (grifos nossos):

Art. 1º-K - Na hipótese em que não se aplicar o disposto nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D e 1º-F a 1º-J, **difere-se** para a etapa posterior o pagamento da **parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento)** do valor da operação, nas **saídas internas** destinadas à **industrialização ou à comercialização**, promovidas **entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE**.

9.2. Há alguma hipótese de diferimento parcial do pagamento do ICMS em operações envolvendo produtos farmacêuticos?

R.: Sim. Existem 4 (quatro) situações possíveis. São elas:

- 1- Nas saídas internas promovidas por **estabelecimento industrial** que destinem as mercadorias a **estabelecimento distribuidor** das mesmas (Art. 103, parágrafo 1º, "a", Livro III, RICMS/RS);
- 2- Nas saídas internas promovidas por **estabelecimento industrial ou distribuidor** que destinem as mercadorias a outro **estabelecimento industrial ou distribuidor da mesma empresa** (Art. 103, parágrafo 1º, "b", Livro III, RICMS/RS);
- 3- Nas saídas internas quando o destinatário das mercadorias estiver enquadrado como distribuidor hospitalar nos termos da IN 45/98;
- 4- Nas saídas internas de produtos farmacêuticos a título de bonificação.

Obs.: Para ocorrer o diferimento parcial nesses casos, deve-se obedecer as condicionantes previstas na legislação, principalmente o artigo 1º - K, Parágrafo Único, Livro III do RICMS/RS e artigo 1º, Parágrafos 1º a 4º do, Livro III do RICMS/RS.

Obs.2: Note que em todas as situações acima não há a ocorrência da substituição tributária progressiva, em virtude de o art. 1º, Parágrafo Segundo, "b", Livro III c/c a Nota 2 do art. 1º - K **vedar** o diferimento parcial nos casos em que as saídas são submetidas à ST.

Obs.3: Não poderá ocorrer o diferimento parcial nas saídas internas que envolvam itens que compõe a Cesta Básica de Medicamentos, por força do art. 1º - K, Parágrafo Único, I, Livro III do RICMS/RS.

9.3 No caso acima mencionado, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do ICMS parcialmente diferido?

R.: Segundo o art. 1º - K, Nota 01, Livro III do RICMS/RS, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao **destinatário** da mercadoria.

10. INCIDÊNCIA DO ICMS x ISS

10.1. Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de aplicação de vacinas, imunização humana e medicamentos injetáveis?

R.: Nesses casos, consultar o Parecer nº 22133 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT) sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=292443>>

10.2. Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de operações de produtos manipulados e similares, não vinculados a fórmulas personalizadas?

R.: Primeiramente, deve-se ter em mente que a atividade de “farmácia de manipulação por encomenda, via receita/fórmula específica”, desenvolvida por tais estabelecimentos, não se encontra dentro do campo de incidência do ICMS, por força do entendimento emanado no Tema 379 do Supremo Tribunal Federal.

De outra banda, o comércio varejista de medicamentos, perfumaria e cosméticos que são feitos a partir de insumos adquiridos pelo contribuinte e NÃO são manipulados por encomenda, tendo sua comercialização nas prateleiras do estabelecimento ou no balcão de atendimento, são normalmente tributados pelo ICMS.

Nesse caso, consulte o Parecer nº 22385 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT) sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=293249> >